



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

- REQUERIMENTO Número /x (.a))
- PERGUNTA Número 2010 /x (4ª) .a))

Expeça-se
Publique-se
08 / 04 / 09
Q Secretário da Mesa <i>Recorreis</i>

Assunto: Cancelamento de dados constantes do registo criminal

Destinatário: Ministério da Justiça

Ex.^{mo} Sr. Presidente da Assembleia da República

A Lei n.º 57/98, de 18 de Agosto, relativa ao registo criminal, dispõe que as decisões que tenham aplicado penas de prisão ou medidas de segurança, são canceladas automaticamente e de forma irrevogável do registo criminal, nos seguintes termos:

- As decisões que tenham aplicado pena principal ou medida de segurança, decorridos 5, 7 ou 10 anos sobre a extinção da pena ou medida de segurança, se a sua duração tiver sido inferior a 5 anos, entre 5 e 8 anos, ou superior a 8 anos, respectivamente, e desde que, entretanto, não tenha ocorrido nova condenação por crime.

O prazo estabelecido para o cancelamento das decisões conta-se portanto, nos termos da lei, a partir da extinção da pena ou medida de segurança. Ou seja, após o cumprimento das penas ou medidas de segurança.

Porém, chegou ao nosso conhecimento que segundo o Manual de Procedimentos adoptado pelos serviços de identificação criminal, que são da responsabilidade da DGAJ, os prazos para o cancelamento das decisões que tenham aplicado penas de prisão ou medidas de segurança, estão a ser contados a partir do trânsito em julgado das respectivas sentenças.

Este procedimento é ilegal e é grave. É ilegal, porque contraria manifestamente o que dispõe a lei, ou seja, que o cancelamento se efectua em determinados prazos após a extinção das penas. É grave, porque permite ocultar casos de reincidência que alterariam as penas aplicáveis pelo julgador, caso tivesse conhecimento de dados ilegalmente cancelados. Dá-se mesmo o caso de



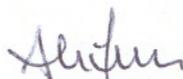
ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

autores da prática de crimes graves que, estando ainda a cumprir penas de prisão, têm as respectivas decisões já canceladas no registo criminal. Se reincidirem na prática de crimes após o cumprimento das penas, nem as entidades responsáveis pela investigação criminal nem os juízes terão conhecimento dos seus antecedentes criminais.

Nestes termos, ao abrigo da alínea d) do artigo 156º da Constituição e da alínea d) do n.º 1 do artigo 4º do Regimento da Assembleia da República perguntamos ao Ministério da Justiça, como justifica, em termos legais, os procedimentos adoptados pelos serviços de identificação criminal quanto ao momento a partir do qual se contam os prazos para o cancelamento das decisões constantes do registo criminal.

Palácio de São Bento, 8 de Abril de 2009

Deputados


António Filipe


João Oliveira